

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE GRAMADO – RS.**

→ DISTRIBUIÇÃO URGENTE

**PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- LEI Nº 11.101/2005 -**

**C/ PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA
E PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL**

BELA PAGAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada constituída em 20/11/2012, inscrita no CNPJ sob o nº 17.192.926/0001-29, com sede na Rua Francisco Cicarolli, nº 201, Bairro Várzea Grande, Gramado/RS (95670-000), por seus procuradores, advogados no fim assinados – *ut* instrumento de mandato anexo –, vem, respeitosamente, com arrimo nos artigos 47 a 51, da Lei nº 11.101/2005 (doravante LRF), ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para o que expõe e requer o quanto segue:

QUEM É A REQUERENTE

A BELA PAGAMENTOS foi fundada em DD/MM/AAA pelos irmãos Arthur, 29 anos, Rochelle e Michelle, ambas com 26 anos.

Porém, a história destes jovens empreendedores com a tecnologia vem de berço. Já no ano de 2008, Arthur, Rochelle e Michelle abreviaram a adolescência para auxiliar na empresa dos pais, pioneira no setor na cidade de Gramado, trabalhando com o desenvolvimento de *softwares* sob medida e com provedores de acesso à *internet*, cursos de informática, venda e manutenção de equipamentos e, no início dos anos 2000, com a popularização da *internet*, ferramentas e sítios eletrônicos.

Convivendo desde pequenos neste ambiente, aprenderam a programar com seu pai e na adolescência ajudavam em diversas tarefas. O pioneirismo da família na Cidade, embora sempre tenha sido reconhecido, infelizmente não se traduziu em uma vida financeira confortável.

Sem acesso a recursos financeiros, iniciaram a empresa com muita dificuldade, mas sempre apostaram na tendência que seria a área de criação de *software*. Com muito trabalho, conseguiram criar seus três filhos que viriam a fundar a BELA PAGAMENTOS anos mais tarde.

Nesta época, a família já trabalhava junto com mais três funcionários, ainda desenvolvendo sistemas, *sites* e provedores de *internet*. Outra parte importante do sustento da empresa vinha do *site* turístico que haviam criado em 1997 sobre a cidade de Gramado. Este *site* divulgava notícias, fotos, calendário de eventos, previsão do tempo e informações relevantes aos turistas, monetarizando o negócio com anúncios de empresas locais.

Em 2008, os *smartphones* recém haviam sido lançados. Não existiam ferramentas para hospedagem na nuvem nem desenvolvimento facilitado de sistemas e aplicativos. No entanto, seus pais haviam construído toda a infraestrutura necessária ao longo de duas décadas, o que fez com que tomassem a decisão de iniciar um novo negócio.

Não havia recursos financeiros, mas um vasto conhecimento tecnológico. Os irmãos decidiram então retomar uma antiga ideia que estava parada desde 2001: transformar o portal turístico em um portal *e-commerce*, através do qual os turistas poderiam reservar hotéis, passeios, ingressos e até comprar produtos locais como artesanato e chocolates.

O mercado de *e-commerce* ainda era incipiente no Brasil e a parte mais crítica estava no processamento dos pagamentos *online*. Acompanhando as notícias, perceberam que o Banco Central divulgava relatórios sobre o sistema de pagamentos e na época já se mostrava preocupado com a concentração deste mercado em apenas duas empresas processadoras: Visanet (controlada por Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A) e Redecard (controlada pelo Banco Itaú S/A).

Foi quando perceberam que o mercado de pagamentos passaria por mudanças profundas e facilitaria o acesso de empresas de tecnologia, permitindo o surgimento de novas ferramentas. Decidiram então criar um sistema de reservas *online* de hotéis, permitindo que turistas pudessem garantir a sua hospedagem e efetuar o pagamento no ato.

Algumas empresas parecidas começaram a surgir na Europa e nos Estados Unidos, mas ainda nenhuma no Brasil. Sem qualquer experiência no mercado de hotelaria, os irmãos criaram seu sistema “do zero”, imaginando qual seria a melhor experiência para o cliente comprar e para o hotel gerir.

Foi em março de 2009 que a primeira versão do sistema ficou pronta e foi disponibilizada. Percebendo a qualidade e a eficiência da ferramenta, poucos meses depois alguns hotéis requisitaram o mesmo sistema em seus próprios *sites*. Os irmãos viram uma oportunidade de gerar mais receita licenciando o *software* para os *sites* dos hotéis do que vendendo no seu próprio portal turístico. Nascia então a ideia da Bela Pagamentos, uma empresa de tecnologia que ajudaria negócios de turismo e entretenimento a venderem seus produtos e serviços, com uma melhor experiência de gestão e de pagamentos.

Na época, as credenciadoras Visanet e Redecard não tinham estruturas comerciais capilarizadas e a sua tecnologia focava apenas no processamento dos pagamentos. Qualquer hotel ou empresa que

quisesse ter um *e-commerce* próprio, precisaria contratar equipe de desenvolvimento própria e firmar contrato direto com as credenciadoras de cartões.

As taxas aplicadas por essas empresas a micro e pequenos empreendedores eram muito altas e a afiliação era sempre feita através de algum banco. Portanto, esses pequenos negócios tinham muitas dificuldades para ter acesso a esses meios de pagamentos. O acesso à tecnologia também era muito complicado, de modo que apenas grandes redes de hotéis podiam contratar sistemas de gestão.

A ideia da Bela seria de democratizar o acesso a ambos para micro, pequenos e médios negócios, para que assim pudessem vender seus serviços *online*, permitindo uma melhor relação com as credenciadoras de cartão.

Em 2011, os irmãos desenvolveram um sistema de venda e gestão para atividades: passeios, ingressos, shows, parques, restaurantes e eventos, unindo todo o mercado turístico da cidade.

Foi neste ano também que perceberam a dificuldade no relacionamento com as credenciadoras de cartão, tanto para o desenvolvimento de novas funcionalidades, tais como suporte diário para alterar e cancelar pagamentos, para conciliar seus recebimentos e para negociar taxas mais baixas.

Com o objetivo de resolver essas demandas, os irmãos decidiram então estruturar a Empresa para concentrar todas as demandas dos seus clientes.

Percebendo que todo negócio precisa vender, receber pagamentos e gerenciar seus serviços, viram em Gramado o ambiente perfeito para criar essas soluções.

Assim, em 2012, surgiu a Empresa, que agora permitia que os hotéis vendessem também passeios e outros serviços com a comodidade de o cliente efetuar um único pagamento. Para as empresas havia a clara vantagem de ter uma taxa de cartão mais baixa e todo o suporte prestado somente pela BELA PAGAMENTOS.

Isso aconteceu porque os irmãos decidiram operar como uma sub credenciadora – figura comum no mercado de pagamentos onde uma empresa focada em algum nicho está filiada a uma ou mais credenciadoras, ofertando um serviço similar, porém com alto valor agregado.

Para a credenciadora, a vantagem é ter relacionamento com uma empresa que concentra em seu portfólio uma grande quantidade de pequenos negócios que a credenciadora não teria estrutura comercial para atender; não conseguiria customizar seus serviços às necessidades daquele setor e sua operação não seria tão lucrativa neste modelo pulverizado.

Embora credenciadoras e sub credenciadoras fossem parceiras, afinal cada uma tinha um “*know-how*” específico, por várias vezes ocorriam disputas comerciais.

A BELA PAGAMENTOS, por operar em Gramado e num nicho inexplorado pelas credenciadoras, não sofreu ataques diretos, mas enxergava como um risco ao seu negócio a dependência dessas empresas quando crescesse.

Nesse passo, em 2015, os irmãos foram convidados pela Endeavor, ONG que apoia o empreendedorismo no Brasil, a participar de uma seleção para identificar negócios inovadores e com potencial transformador para receber o apoio da instituição. Na ocasião apresentaram a uma banca de mentores a sua visão de futuro e um novo produto que pretendiam lançar: a sua própria máquina de cartões para vender ingressos e passeios.

A seleção foi um sucesso e os irmãos foram convidados a participar do primeiro programa de aceleração regional, por meio do qual teriam acesso a mentores e a empreendedores que poderiam acompanhar a Empresa de perto e compartilhar seu conhecimento.

Ao longo daquele ano e com o apoio recebido, os irmãos perceberam que a Empresa que haviam construído até aquele momento precisava se profissionalizar. Embora fossem muito bons em criar tecnologia e tivessem encontrado uma solução para uma verdadeira “dor no mercado”, para escalar a solução para todo o Brasil seria necessário muito aprendizado.

Foi quando tiveram a sua primeira mentoria com o empreendedor José Renato Hopf, que havia fundado e vendido a “Getnet” para o banco Santander por R\$ 1,1 bilhão poucos meses antes. Na conversa que durou 4 horas, surpreenderam o mentor com o caso que haviam construído em Gramado e como haviam feito tudo aquilo sem recursos ou ajuda externa. Em 2015, o volume de vendas através da plataforma atingiu R\$ 26 milhões, tendo iniciado com R\$ 120 mil em 2009.

A recomendação mais valiosa recebida naquele dia foi a de focarem em Gramado para que pudessem preparar o negócio para crescer. O mentor acreditava que, se a Empresa permanecesse em Gramado, ficaria distante da guerra de preços que ocorria no mercado e não chamaria a atenção das credenciadoras. Outra recomendação foi a de encontrar mais credenciadoras para não depender de apenas uma, concentrando riscos do negócio.

A principal parceria foi firmada com a **Stone Pagamentos, no ano de 2016**, empresa recém-criada e com o objetivo de ser uma credenciadora digital e moderna, que também atenderia sub-credenciadoras.

A liberdade para criação de produtos e a proximidade com a Stone permitiram que o negócio crescesse com mais velocidade, na medida em que a Empresa podia “tirar do papel” as ideias que antes não eram realizadas por falta de recursos e de incentivo.

No ano de 2017, a Empresa chegou a mais de R\$ 70 milhões em vendas anuais, atingindo uma relevância significativa no setor de turismo da região, iniciando preparativos para um plano de expansão a outras cidades e estados da federação.

Os principais destinos turísticos foram mapeados, os perfis das empresas destas regiões foram estudados e a definição de crescimento para Santa Catarina foi tomada.

Balneário Camboriú foi eleita a primeira cidade. A decisão se baseou na proximidade geográfica com Gramado (cerca de 500km), o que tornaria a operação logística mais simples e barata.

Em fevereiro de 2018, foram iniciadas as primeiras etapas de estruturação do plano em Balneário Camboriú, iniciando as ações comerciais em novembro daquele ano, início da temporada de verão.

Até o mês de março de 2019, a Empresa atingiu mais de 170 clientes na cidade e o idêntico volume de vendas que havia levado 02 anos para atingir em Gramado.

DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE

Entretanto, toda esta expansão gerou custos elevadíssimos à BELA PAGAMENTOS em face da necessidade de constante investimento em pessoal, em estrutura, em tecnologia etc.

A título de exemplo, a BELA PAGAMENTOS saltou dos 17 (dezesete) funcionários que tinha no ano de 2017 para os atuais 40 (quarenta). Todavia, uma característica desta área de atividade é a alta rotatividade. Assim, este incremento de pessoal também gerou elevadíssimos custos trabalhistas de rescisões.

A sua estrutura física também mereceu importantes investimentos.

O lançamento de sede em Balneário Camboriú/SC foi outro fator de impacto nas finanças da BELA PAGAMENTOS. A entrada neste novo mercado demandou pesadíssimo investimento em marketing. À diferença de Gramado (onde os sócios são conhecidos e o “boca a boca” funciona) a operação de Balneário Camboriú/SC é dependente de marketing ostensivo e constante.

A BELA PAGAMENTOS acreditava que esse *stress* financeiro fosse perfeitamente equacionável, o que estava sendo buscado por meio de uma renegociação amigável com credores, conduzida fora do ambiente judicial, conforme a especificidade de cada caso

Isso sem considerar que **apresentar déficit operacional é algo absolutamente normal no âmbito de startup, em especial, a empresas que precisam de escala para diluir custos, caso da Requerente.**

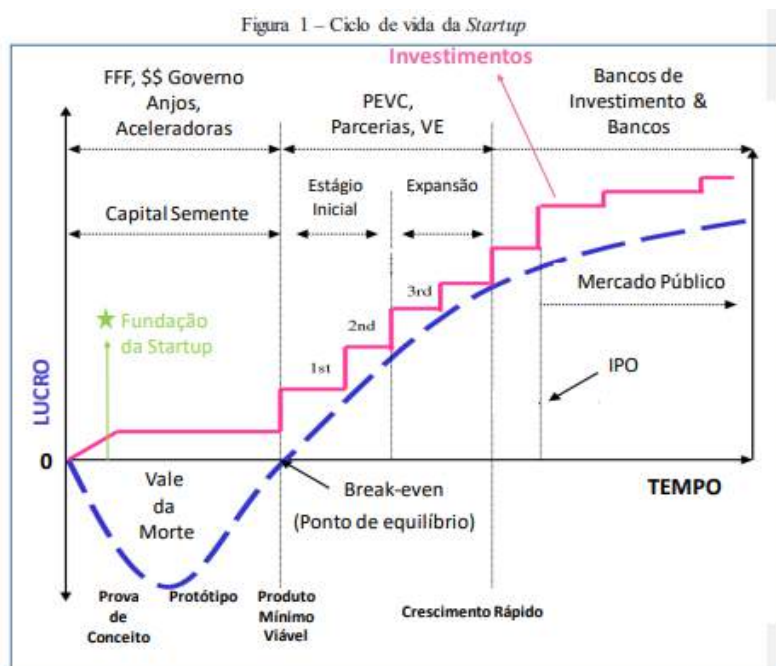
Neste sentido, urge citarmos o caso da famosa **UBER**, amargurando prejuízos de U\$ 1,8 bilhão em 2018, de U\$ 4,5 bilhões em 2017 etc.¹

Em igual sentido, no âmbito nacional, o caso do revolucionário **NUBANK**, que chegou a apresentar prejuízo de R\$ 51 milhões.

Sobre o ponto, a explicação de André Martins, analista de bancos e financeiras da XP Investimentos:

“(...) o prejuízo é normal neste nicho e nessa fase (...) nada preocupante (...) Como uma empresa do business de bancos, ela precisa ganhar muita escala e ainda não tem por estar em um estágio inicial de negócio. Você vê que as receitas cresceram e os custos operacionais também aumentaram muito. Esse prejuízo existe porque ela ainda não tem escala suficiente para diluir custos. A ideia é que ao longo dos anos isso aconteça e a empresa comece a, finalmente, gerar lucro.”²

Ou seja, é característico deste ramo de atividade a necessidade de constantes operações de investimentos, as quais, normalmente, acabam gerando a diluição do capital social entre os investidores, conforme elucida o gráfico a seguir:



¹ <https://tecnoblog.net/279185/uber-prejuizo-resultado-financeiro-2018/>

² <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/7614061/nubank-tem-prejuizo-de-r-50-milhoes-no-semester-mas-isso-nao-e-nada-preocupante>

E com a Requerente não seria **nem será** diferente!

Note-se que até o dia 20 do mês passado, a empresa tinha apenas R\$ 300 mil de dívidas vencidas.

É dizer, situação econômica normal considerando-se seu estágio, seu ramo de atividade e, principalmente, sua recente expansão para SC.

A Empresa apresentava métricas importantes para futuros investidores, como, por exemplo, a performance por vendedor, a taxa de conversão etc.

O *valuation* de *startups* é tema controvertido e de árida doutrina. As metodologias mais comuns para se fixar o valor de uma empresa, quais sejam, (i) fluxo de caixa descontado, (ii) múltiplos de mercado ou (iii) valor patrimonial, foram criadas para empresas tradicionais, gerando enormes distorções caso aplicadas a startups.

Contudo, a partir da opinião colhida por mentores da área de *fintechs* e da leitura da parca doutrina estrangeira sobre o tema³ pode-se apontar para a seguinte linha:

MRR (Receita Mensal Bruta) de R\$ 100 mil = <i>Valuation</i> de R\$ 10 Milhões
MRR (Receita Mensal Bruta) de R\$ 200 mil = <i>Valuation</i> entre R\$ 20 Milhões e R\$ 30 Milhões
MRR (Receita Mensal Bruta) de R\$ 400 mil = <i>Valuation</i> entre R\$ 40 Milhões e R\$ 60 Milhões

Reportando-nos ao caso da BELA PAGAMENTOS, sua avaliação atingiria aproximadamente R\$ 60 milhões, projetando seus sócios captar no mercado R\$ 9 milhões por 15% de participação acionária, estando em fase, portanto, de captação de recursos no mercado:

³ <https://www.toptal.com/finance/valuation/how-to-value-a-fintech-startup>



Por conta de diversas conversas anteriores sobre o ponto, a BELA PAGAMENTOS procurou inicialmente sua credenciadora, a Stone.

Na conversa de investimento com a Stone, foram compartilhadas informações, documentos, projeções financeiras e detalhes de caixa.

A partir da análise documental realizada, a Stone, ao invés de realizar o investimento que a BELA PAGAMENTOS necessitava para prosseguir com o projeto de expansão, decidiu por encerrar o acordo comercial com a Empresa, suspendendo novas vendas e inviabilizando a manutenção de alguns produtos que dependiam de funcionalidades que as demais credenciadoras parceiras da Bela não possuem.

A dificuldade operacional da BELA PAGAMENTOS antes do dia 20/05 era de menos de R\$ 300.000,00 e rapidamente passou para mais de R\$ 3 milhões nas semanas seguintes, especialmente agravada pela redução no volume de novas vendas.

A grave crise de imagem tornou a operação insustentável e dificultou qualquer possibilidade de melhora da situação financeira e de busca por investimentos.

A incerteza financeira é comum aos negócios inovadores, que têm em sua rotina diária a busca por novos recursos para sustentar o desenvolvimento de novos produtos e atividades enquanto elas ainda não geram receita sustentável suficiente.

Contudo, o caso da Requerente é de sociedade empresária que possui viabilidade financeira e, contando com o remédio deste procedimento recuperatório, conseguirá reerguer-se.

DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Requerente tem convicção que sua operação é sustentável e altamente promissora.

Em realidade, está sofrendo o efeito de uma conjugação de fatores que vão desde algumas escolhas de gestão equivocadas até o influxo de reflexo de atuar num mercado de credenciadores em transformação, mas ainda restrito.

Ora, sem dúvida que investimento relacionados à recente política de expansão se mostrou demasiadamente alto para a disponibilidade da empresa.

Embora não adiante “chorar o leite derramado”, os sócios da Empresa acreditaram que a injeção de investimentos externos seria tão rápida quanto vultosa.

Acreditava-se ainda que o mercado de credenciadores estava maduro para cooperar com o empreendedorismo, deixando no passado políticas egoístas e predatórias.

Todavia, não se pode deixar que essas empresas padeçam, uma vez que seu valor de operação (*going concern value*) é

superior ao valor que se obteria em uma liquidação. O caso da Bela não é em nada diverso, cujo patrimônio é ínfimo diante do seu passivo.

Sem dúvida, o seu maior ativo é a sua capacidade de produção de tecnologia e de oferecimento de serviços que têm como público-alvo micro, pequenos e médios negócios.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 apresenta a possibilidade de recuperar aquelas empresas que se mostrem viáveis e que reúnam dois atributos: possuir potencial econômico para reerguer-se e contar com importância social.

A BELA PAGAMENTOS é uma sociedade empresária inequivocamente viável e eficiente, de destacada importância no cenário regional e nacional e com nome e produtos de potencial para se reerguer.

Certamente, a persistir o quadro atual, a Requerente não mais conseguiria seguir operando. As dívidas perante clientes, fornecedores e a ausência de recursos novos perante as instituições financeiras resultariam na inviabilidade da Empresa.

Diante desse cenário, o sacrifício de requerer Recuperação Judicial será muito menor e, por conseguinte, mais vantajoso para todos do que eventual processo falimentar.

Tal como preleciona Marcos de Barros Lisboa:

“Pela ótica do devedor e administrador da empresa, essa é a melhor alternativa para aliviar a crise financeira e manter a viabilidade de seu negócio, evitando a falência e, conseqüentemente, preservando ou mesmo maximizando seu patrimônio. Na visão dos credores, a superação da crise financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação de créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios. Já para aos trabalhadores, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios sejam mantidos.”

Além do pedido de Recuperação Judicial, a Requerente seguirá buscando o aprofundamento das medidas de saneamento já implementadas, de modo a adaptar a operação ao cenário atual e a garantir a continuidade do legado construído em mais de 10 anos de atividade.

Com efeito, servirá a Recuperação Judicial para uma autoanálise dos erros e acertos cometidos pela Empresa nos últimos tempos, de modo a aproveitar as lições obtidas para alçar o negócio para um novo caminho de sucesso.

O CAMINHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões até aqui expostas, não resta outro caminho à Requerente que não a Recuperação Judicial, a fim de buscar uma solução negociada e conjunta com todos os seus credores, de modo a resguardar toda a gama de sujeitos (empregados, prestadores de serviço, parceiros comerciais) e interesses (geração de renda e tributos) que gravitam em torno delas.

Com efeito, ou a Requerente busca socorro judicial através desta medida de proteção e renegociação coletiva das suas dívidas, ou entraria em múltiplos processos de execuções, resultando em inexorável falência. Prefere enfrentar um a um os seus credores, com seriedade e transparência, lutando arduamente para pagá-los. **Este é o propósito desta medida!**

A Recuperação Judicial constitui a forma menos onerosa de enfrentar os seus compromissos, sem privilegiar este ou aquele credor, permitindo à Requerente certo tempo e tranquilidade para planejar a continuidade das suas operações e o pagamento das suas dívidas.

Como é cediço, a crise da empresa atinge todos aqueles que com ela se relacionam, direta ou indiretamente. Trata-se de um fenômeno cuja importância transborda os limites da esfera privada, merecendo a previsão de um “procedimento concursal” fiscalizado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Nesse sentido, Eduardo Secchi Munhoz afirma que *“a primeira diretriz a ser seguida, portanto, é que além dos interesses do devedor e dos credores, o direito da empresa em crise deve buscar uma organização eficiente de todos os demais interesses, centrando-se na busca da concretização do interesse público”*⁴.

⁴ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 10, n. 36, p. 187, 2007.

Realçando esse perfil institucional da empresa, calha invocar os precisos dizeres de Alberto Asquini:

“Ora, a empresa, sob o perfil corporativo, oferece um exemplo típico de instituição. Na empresa como organização de pessoas, compreendendo o empresário e os seus colaboradores, concentram-se todos os elementos característicos da instituição; o fim comum, isto é, a conquista de um resultado produtivo, socialmente útil, que supera os fins individuais do empresário (intermediação, lucro) e dos empregados (salário); o poder ordenatório do empresário em relação aos trabalhadores subordinados; a relação de cooperação entre esses; a conseqüente formação de um ordenamento interno da empresa que confere às relações de trabalho, além do aspecto contratual e patrimonial, um particular aspecto institucional.”⁵

É, pois, a recuperação judicial o meio para superar a crise empresarial atualmente deflagrada através de um sólido plano de recuperação que concilie os interesses da Requerente, dos empregados, da comunidade e dos seus credores.

A crise, a “doença” empresarial, é da ordem dos negócios. Como bem sinala Gladston Mamede, “o legislador reconhece que a possibilidade de ocorrência de situação de crise econômico-financeiras é própria – é inerente – à empresa, ou seja, é inerente ao desenvolvimento de empreendimentos negociais”⁶.

Por isso da existência e da importância de uma legislação que proteja as empresas no momento de crise, tal como destaca Frederico Simionato⁷:

“Evidente é a importância que a empresa possui para a economia de uma sociedade, tanto que grande parte dos empregos e da produção de riqueza é criada pela sua atuação no contexto regional e mundial. (...) A enorme participação que a empresa possui na economia moderna foi notada também sobre o direito falimentar clássico. Verificou-se que a liquidação de empresa provocaria graves consequências para a sociedade civil, Estado, tributos, consumidores, acionistas, mercado, etc., e que esta instituição não se coadunava mais com a realidade empresarial, e da sua importância como fonte de preservação do capitalismo. Então, o

⁵ ASQUINI, Alberto (trad. Fábio Konder Comparato). Perfis da Empresa. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 104, p. 113, out-dez 1996.

⁶ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*, v. 4. São Paulo: Atlas, 2006, p. 182.

⁷ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

novo direito falimentar procura estabelecer alguns mecanismos extrajudiciais e judiciais para tentar salvar uma empresa ainda viável do ponto de vista econômico e financeiro.”

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 visa recuperar aquelas empresas que se mostrem viáveis. Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho, “*para merecer a recuperação judicial, a sociedade empresária deve reunir dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social*”⁸.

In casu, estamos diante de empresa inequivocamente viáveis e eficientes, de destacada importância no cenário local e potencial para se reerguer.

Certamente a persistir o quadro atual, o escasso patrimônio da Requerente seria engolido pelo endividamento e pelos juros devoradores. A queda de rentabilidade das operações desaguaria em permanente e crescente prejuízo, ou seja, cada dia perderia mais. Penhoras *on line* de seus recursos financeiros essenciais e, depois, constrições sobre seus bens resultaria na sua falência, **o que deve ser evitado a todo o custo**. Nesta, seus fornecedores de insumos e de capital de giro, como credores quirografários, perderiam tudo. Os próprios credores privilegiados iriam ter a concorrência das rescisões trabalhistas e dos encargos fiscais e dificilmente recuperariam seus créditos.

Neste confronto, a toda evidência, o sacrifício de participar desta Recuperação Judicial será muito menor e, por conseguinte, mais vantajoso para todos do que em um eventual processo falimentar, tal como preleciona Marcos de Barros Lisboa:

“Pela ótica do devedor e administrador da empresa, essa é a melhor alternativa para aliviar a crise financeira e manter a viabilidade de seu negócio, evitando a falência e, conseqüentemente, preservando ou mesmo maximizando seu patrimônio. Na visão dos credores, a superação da crise financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação de créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios. Já para aos trabalhadores, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos. Para as Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos

⁸ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*, v. 3, 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 383.

*e, principalmente, de que o fluxo não será interrompido pela falência.*⁹

Neste processo de recuperação, colimam as Requerentes readequar seu passivo, reavaliar sua estrutura de custo fixo e obter um “fôlego” para garantir o volume de caixa necessário às suas operações, sem o impacto asfixiante dos custos financeiros atualmente praticados.

DOS PRESSUPOSTOS E DOS REQUISITOS LEGAIS

DO CABIMENTO. *In casu*, estamos diante de sociedade empresária (art. 1º, da LRF) com muito mais de dois anos de registro na Junta Comercial e de atividades empresariais (art. 48, *caput*, da LRF).

DO FORO COMPETENTE. Considerando que a sede e o principal estabelecimento da Requerente, de onde emanam todas as decisões empresariais, se situam em Gramado, é este o foro competente para o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 3º, da LRF).

DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. A Requerente atende aos pressupostos de admissibilidade do requerimento de Recuperação Judicial, previstos no art. 48, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, tal como atestam os documentos anexos:

- a) a Requerente exerce regulamente (certidão simplificada da Junta Comercial) suas atividades há mais de dois anos (contrato social e suas alterações);

⁹ LISBOA, Marcos de Barros *et alli*. *A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 45-46.

- b)** a Requerente não está e nem nunca esteve submetida a processo de falência recuperação judicial, recuperação judicial com base no plano especial, nem concordata (certidões negativas);
- c)** os administradores, sócios ou titulares da Requerente não foram processados, nem condenados a nenhum dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (certidões negativas).

Por outro lado, a Requerente preenche os requisitos formais para o processamento do procedimento em tela mediante a juntada dos seguintes documentos (art. 51, da Lei 11.101/2005):

- d)** atos constitutivos atualizados da Requerente e certidão simplificada da Junta Comercial;
- e)** demonstrações contábeis da Requerente, relativas aos três últimos exercícios sociais (2016, 2017 e 2018, encerrados em 31/12 de cada ano), contendo balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados, mais o balancete especial levantado desde o encerramento do último exercício social (data base 06/2019);
- f)** relatório de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos meses;
- g)** relação nominal dos credores da Requerente, com indicação da classificação, do valor de cada dívida, bem como o endereço de cada um dos credores e informações complementares;
- h)** relação do quadro de empregados da Requerente;
- i)** relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente;
- j)** extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;
- k)** certidão do cartório de protestos da matriz da Requerente;
- l)** relação de todas as ações judiciais envolvendo a Requerente, inclusive as de natureza trabalhista.

Destarte, viável deferir o processamento da Recuperação Judicial da Requerente.

DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Todos os requerimentos abaixo formulados contemplam situações suscetíveis de dano irreversível às Requerentes. Acaso não deferidos, certamente o resultado útil do processo estará, em menor ou em maior grau, prejudicado.

Aliás, em nenhum outro caso o resultado útil do processo é mais dependente das tutelas de urgência do que na Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial é um processo complexo que demanda uma série de medidas judiciais tendentes a garantir um resultado útil, qual seja, a preservação da empresa, em consonância com o disposto no art. 47, da LRF.

Por isso, o processo dos autos bem materializa hipótese de aplicação do artigo 300 e seguintes do CPC, através das tutelas antecedentes adiante vindicadas.

1. DA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DOS APONTAMENTOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A primeira medida indispensável neste momento é a suspensão dos efeitos dos protestos a lavrar contra a Requerente

Isso por que as dívidas estarão com a exigibilidade suspensa, por força do art. 52, III, da LRF. Assim, por estar em Recuperação Judicial é vedado o pagamento destas dívidas. Logo, a manutenção dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes é inócua.

Ademais, durante a Recuperação Judicial, as empresas recuperandas são obrigadas a fazer constar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os documentos, atos e contratos em que figurem como parte, consoante disposição do art. 69, da Lei nº 11.101/2005. Como se vê, o protesto e a inscrição nos cadastros de inadimplentes são substituídos pela obrigatória e irrestrita publicidade da condição de recuperanda.

Por outro lado, é inquestionável o prejuízo às operações da Requerente a manutenção destes apontamentos e registros, eis que atualmente a concessão de crédito e de prazos no fornecimento de bens ou na prestação de serviços está diretamente atrelada à consulta aos cadastros de inadimplentes.

Não por outra razão o nosso Poder Judiciário recebe diariamente uma enxurrada de ações visando sustar protestos e suprimir inscrições nos cadastros de inadimplentes.

Como se vê, a manutenção dos protestos e dos apontamentos nos órgãos cadastrais nenhum benefício traz aos credores, mas imensurável prejuízo acarreta à Requerente.

As manifestações do nosso egrégio Tribunal de Justiça têm dado amparo à pretensão da Requerente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. Proveram o agravo de instrumento. Unânime.” (Agravo de Instrumento Nº 70046758827, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/05/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013) (sublinhamos)

A esse respeito, válido colacionar brilhante excerto do acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 70046758827, da lavra do eminente Desembargador Artur Arnildo Ludwig:

“Em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.” (sublinhamos)

Assim, em atenção aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005, especialmente o da preservação da empresa, **requer** a sustação preventiva dos efeitos dos protestos a lavrar em desfavor da Requerente por força de débitos sujeitos a este procedimento, bem como a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes por tais dívidas, mediante ofício aos Tabelionatos de Protestos da comarca de Gramada, ao SERASA EXPERIAN¹⁰ e ao SPC¹¹, determinando o cumprimento da medida, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa.

2. DO IMPEDIMENTO DE NOVOS DÉBITOS NAS CONTAS DA REQUERENTE POR FORÇA DE DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O deferimento da Recuperação Judicial não é de imediato conhecimento dos credores. Muitas vezes, estes somente tomam conhecimento a partir da correspondência do administrador judicial (art. 22, I, “a”, da LRF).

Por isso é que, inobstante o deferimento do processamento já tenha ocorrido, muitas vezes os bancos seguem debitando nas contas das empresas parcelas das operações sujeitas ao procedimento,

¹⁰ Rua Mostardeiro, nº 366, conj. 1202, Independência, Porto Alegre – RS; CEP: 90430-000.

¹¹ Rua Doutor Flores, nº 240, Centro Histórico, Porto Alegre – RS; CEP: 90020-121.

juros do cheque especial e outras rubricas criadas sob algum rótulo engenhoso, o que lhes é vedado.

É o que prelecionam CÁSSIO CAVALLI e ROBERTO AYOUB ao comentar os efeitos da suspensão das ações e execuções operada com o deferimento do processamento:

“Não apenas atos processuais de execução serão suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora. Nessa mesma linha, enquanto perdurar o automatic stay, não pode instituição bancária debitar na conta-corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação.”¹²

Consequentemente, as recuperandas, que já vivem um aperto no caixa, ficam em situação desesperadora, pois não tem mais crédito disponível nas fontes convencionais e tem seus recursos retidos indevidamente.

A solução é requerer ao juízo da recuperação judicial a intimação dos bancos para que restitua os valores ou para que depositem judicialmente.

Colimando agir preventivamente e, com isso, evitar a constante intervenção jurisdicional, a Requerente formula pedido de tutela de urgência consubstanciado na intimação dos bancos abaixo mencionados para que se abstenham de efetuar débitos decorrentes de operações contraídas antes do pedido de Recuperação Judicial nas contas da Requerente:

BANCO BRADESCO S/A

Agência nº 1797
Conta nº 0017800-4
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 143 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

Agência nº 1797
Conta nº 0002047-8
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 143 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

¹² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.

Agência nº 1797
Conta nº 0018300-8
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 143 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

BANCO DO BRASIL S/A

Agência nº 0575-4
Conta nº 266205
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 100 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

BANCO SANTANDER S/A

Agência nº 1101
Conta nº 13001071-0
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Av. Borges de Medeiros, 2581 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

BANCO SICREDI S/A

Agência nº 0101
Conta nº 831372
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Garibaldi, 478 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

NEON

Agência nº 0655
Conta nº 36691-9
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: R. Hungria, 1400 – Jardim Europa – São Paulo/SP – CEP: 01455-000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência nº 0983
Operação nº 003
Conta nº 00003739-1
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 280 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

BANCO BANRISUL S/A

Agência nº 0665 - GRAMADO
Conta nº 06.074496.0-6
Titular: Bela Viagem Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 113 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

Agência nº 0665 - GRAMADO
Conta nº 06.074496.1-4 (aplicação)
Titular: Bela Pagamentos Ltda
Endereço: Rua Me. Verônica, 113 – Centro – Gramado/RS – CEP: 95670-000

3. DO NECESSÁRIO IMPEDIMENTO DE RETENÇÃO DOS RECEBÍVEIS POR BANCO BRADESCOS/A. Outra medida imprescindível ao sucesso da Recuperação Judicial diz respeito à aplicação da parte final do § 3º¹³, do art. 49, da LRF, de forma preventiva.

Sucedede que a Requerente possui bens essenciais dados em garantia fiduciária em favor de Banco Bradesco S/A. Por certo a instituição financeira credora das operações garantidas por tais bens invocará o odioso privilégio do art. 49, § 3º, da LRF. Isso porque, em um primeiro momento, a Requerente não conseguirá arcar com as parcelas destes financiamentos.

Independentemente da sujeição ou não destes créditos ao procedimento ora instaurado, a verdade é que a parte final do aludido § 3º, do art. 49, da LRF, impede a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial das empresas pelo prazo de blindagem do art. 6º, § 4º, da LRF.

A jurisprudência do colendo STJ já assentou que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial a tutela dos bens essenciais:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se

¹³ “§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.
3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.”
(CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (sublinhamos)

No caso das Requerentes, há recebíveis de cartão de crédito que foram dados em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 011.882.397 (doc. anexo).

Além disso, para que haja a constituição da garantia fiduciária é necessária a individualização do bem ofertado em garantia.

Nesse sentido, leciona o art. 1.362, inciso IV, do Código Civil:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Referido dispositivo é complementado pela inteligência do art. 33, da Lei 10.931/04:

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Ocorre que a CCB em discussão não individualizou a garantia prestada, deixando de informar os dados da conta bancária que sofreria retenções, bem como limitando a garantia aos recebíveis já performados (já existentes na época da contratação):

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº 011.882.397

Via Não Negociável

16	Garantia(s) Real(is)(Descrição)			
	CAPITAL DE GIRO CESSAO FIDUCIARIA DE VISA, MASTERCARD, ELO E AMEX PERFORMADO			
16.1	Valor(es) da(s) Garantia(s)		3.430.000,00	
16.2	Fiel Depositário	16.3	CNPJ/CPF/MF	
16.4	Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia			
16.5	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal		16.6	Conta Vinculada (Agência e Número)
	126,31			
16.7	CND do INSS nº.	Válida até	16.8	COTF nº.
				Válida até

Não havendo a identificação pormenorizada e individualizada do bem supostamente dado em garantia, não há a constituição da garantia fiduciária.

Nesse sentido se manifesta a pacífica jurisprudência:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA – Decisão judicial que julgou procedente a impugnação à lista de credores e determinou o acerto do crédito, corrigindo o montante quirografário devido à instituição financeira – Pedido incidente da recuperanda visando a devolução dos montantes dos títulos dados em garantia amortizados indevidamente após a data do pedido recuperacional – Pretensão julgada igualmente procedente em primeiro grau – Agravo de instrumento visando ao reconhecimento da regularidade das amortizações sob o argumento de que se trata de crédito não sujeito à recuperação e, alternativamente, para afastar a correção dos valores a serem restituídos – Recurso provido em parte – Concursalidade incontroversa não apenas porque admitida pela instituição financeira ao apresentar divergência à lista, sem arguir a classificação e, ainda porque inócurre a especialização da garantia nos contratos discutidos – Não demonstração de regular constituição de cessão fiduciária de créditos conforme previsto no inc. IV do art. 18 da Lei n. 9.514/97, que deve ser observado ante o contido no § 4º do art. 66-B da Lei n. 4.728/65 – Decisão mantida neste capítulo, mas provida quanto ao valor que deve ser restituído – Moeda da recuperação que deve ser respeitada – Agravo de instrumento provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043768-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018)

Recuperação judicial. Impugnação de crédito . Improcedência. Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Hipótese de privilégio disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não configurada. Ausência de regular constituição da propriedade fiduciária. Documento contratual que não descreve a coisa objeto da transferência com os elementos indispensáveis a sua identificação. Necessidade do registro do instrumento contratual e da cédula de crédito bancário nos termos das formalidades legais e anteriormente ao pedido de recuperação judicial para constituição da propriedade fiduciária. Artigo 1.361, § 3º e 1.362 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. VOTO Nº: 16909 AGRV. Nº: 2033287-66.2013.8.26.0000 COMARCA: Pirajuí JUIZ: Eduardo Palma Pellegrinelli AGTE.: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo AGDO.: Etscheid Techno S/A (em recuperação judicial) INTERDA.: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (administrador judicial)

Como se não bastasse, o banco credor não observou a necessidade de registro da cédula de crédito bancário junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Devedora. Desatendendo a exigência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A jurisprudência é uníssona no sentido da necessidade de registro do contrato para que seja válida e eficaz a garantia fiduciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ART. 1.361, §1º, CC. NECESSIDADE REGISTRO DO CONTRATO NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, LEI DA LEI N. 10.931/04. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DO COLEGIADO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70076943216, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Encerrado o stay period, sem manifestação do juízo da recuperação judicial quanto à sua prorrogação, não há óbice à efetivação da medida liminar. 3. A propriedade fiduciária sobre bens móveis é constituída pelo

registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento (art. 1.361 do CC/2002). RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079006243, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/11/2018)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmula com seguinte entendimento, *in verbis*:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Assim, em razão da ausência registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Devedora, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

De toda forma, independentemente da sujeição ou não deste crédito ao procedimento ora instaurado, a verdade é que a parte final do aludido § 3º, do art. 49, da LRF, impede a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial das empresas pelo prazo de blindagem do art. 6º, § 4º, da LRF.

Sendo assim, em função da precariedade da formação e da constituição da garantia fiduciária, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o saldo devedor da CCB nº 011.882.397, devendo o BANCO BRADESCO S/A ser intimado para imediatamente suspender toda e qualquer retenção de valores nas contas da Requerente para amortizar a dívida.

4. DA NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS INDEVIDAMENTE RETIDOS PELA STONE PAGAMENTOS S/A COMO FORMA DE OBSTAR A INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, que a STONE mantenha a execução do “TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO AO SISTEMA STONE” (doc. anexo), notadamente para determinar seja revista a suspensão da liquidação das transações e da realização de antecipações de recebíveis à Requerente.

Sucedo que, conforme relatado, em meio a um cenário de *stress* financeiro da BELA PAGAMENTOS, a Empresa procurou sua principal credenciadora, a STONE, para ampliarem a parceria. É dizer, objetiva-se não apenas a manutenção do contrato havido entre as partes

desde o ano de 2016, mas também eventual investimento via “rodada de investimento”, o que envolveria liame societário entre as partes.

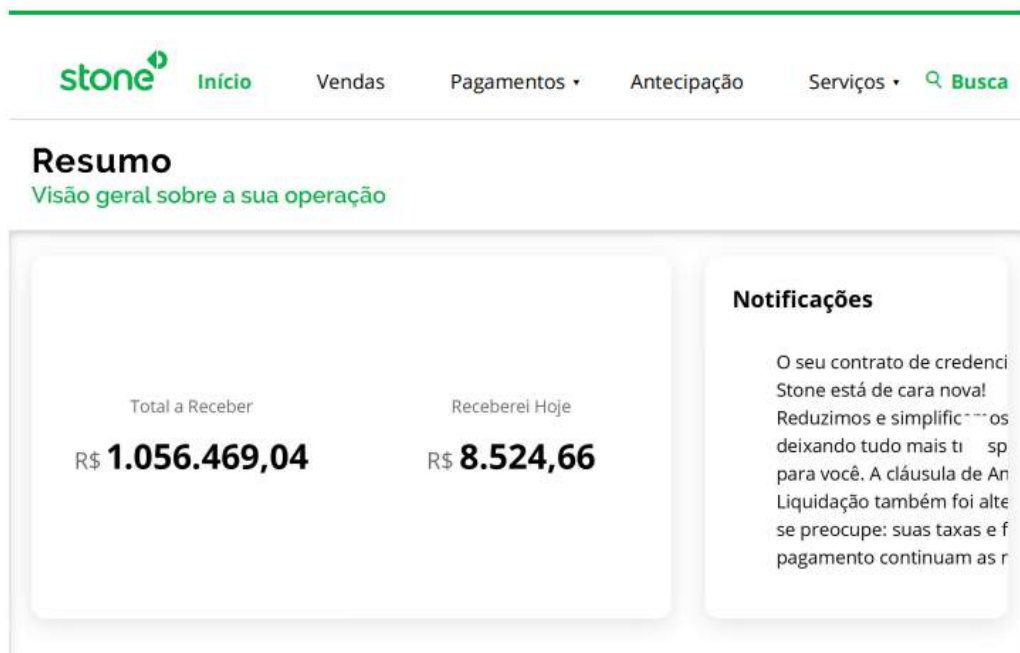
Este era o cenário das conversas entre as partes: alavancar investimentos via *equity*. Foi neste contexto que foram compartilhadas informações, documentos, projeções financeiras e detalhes de caixa.

A partir da análise documental realizada, a STONE, ao invés de realizar o investimento na BELA PAGAMENTOS, fundamental ao prosseguimento do projeto de expansão da Empresa, decidiu **– mudando radicalmente o realizado ao longo dos mais de 03 (três) anos de contrato** – suspender a liquidação das transações e da realização de antecipações de recebíveis para BELA PAGAMENTOS no âmbito do TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO AO SISTEMA STONE”.

Com isso, a dificuldade operacional da BELA PAGAMENTOS, que antes da “conversa de investimento” era de menos de R\$ 300.000,00, rapidamente passou para mais de R\$ 3 milhões nas semanas seguintes, especialmente agravada pela redução no volume de novas vendas!

Isso mesmo Excelência! A STONE, sabendo a importância que tinha para as operações da Empresa, suspendeu o acesso da Requerente ao seu sistema, interrompeu a possibilidade de novas operações financeiras e, principalmente, passou a reter os recebíveis que deveria repassar à BELA.

De se ressaltar que o último repasse de valores realizado pelo STONE foi no dia 21/05/2019, momento em que a Requerente ainda detinha a volumosa quantia de R\$ 1.056.469,04:



Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por um único credor que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, bem como da parceria iniciada lá no ano de 2016, bloqueou todos os recebíveis da BELA PAGAMENTOS.

Não bastasse isso, depois de realizada a absurda medida, passou a cadastrar clientes da BELA PAGAMENTOS de Gramado diretamente à STONE, numa prática comercial deplorável, justamente minando o coração da Empresa.

E não é só. Neste firme propósito de terminar com o negócio da BELA PAGAMENTOS “pagando zero reais”, procurou o SINDILOJAS local, oferecendo mundos e fundos para lojistas, em ato concorrencial predatório, que será oportunamente tratado no âmbito do Sistema de Defesa da Concorrência.

Esclareça-se, neste ponto, que o valor retido pela STONE, corresponde a nada menos que aproximadamente 90% de toda a receita proveniente das vendas da BELA PAGAMENTOS. Vale dizer, a STONE está direcionando todos estes valores à satisfação única e exclusiva de seu crédito que, por suas características e pela valoração das garantias que o garantem, está evidentemente sujeito à Recuperação Judicial e será devidamente tratado no plano de recuperação a ser apresentado nestes autos.

De modo que tal tratamento, neste momento, significaria clara violação ao princípio do *pars conditio creditorum*, além de representar risco real de inviabilização desta Recuperação Judicial e da continuidade da BELA PAGAMENTOS, por meio uma reestruturação global bem-sucedida de seu passivo, que, por todas as razões já apresentadas, solidamente se espera alcançar.

E não é só. Caso não seja imediatamente suspensa tal medida, a BELA PAGAMENTOS estará sujeita a restrições patrimoniais que recairão, invariavelmente, sobre os recursos necessários para que possa manter suas operações correntes. Ou seja, a medida tomada pela STONE, caso não revisada pelo MM. Juízo, comprometerá significativamente a operação da BELA PAGAMENTOS, visto que a Requerente não terá recursos para fazer frente a despesas operacionais essenciais para suas atividades – tudo isso em detrimento dos demais credores financeiros, parceiros operacionais e colaboradores da Requerente

Ou seja, a suspensão da rescisão contratual abruptamente tomada pela STONE, de forma isolada, tem o condão de comprometer todo o soerguimento de uma importante Empresa local.

Diante desse quadro, é clara a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para autorizar a concessão da liminar ora pleiteada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos (conforme acima) demonstram que o processamento desta Recuperação Judicial deve ser deferido.

Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, nos termos do artigo 6º, §4º, da LFR. Ou seja, o que se pretende, *in casu*, é a mera aplicação da Lei para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da Recuperação Judicial em relação a um crédito que a ela está sujeito.

Uma vez concedida a Recuperação Judicial, os credores, inclusive a STONE, apenas poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas no plano de recuperação devidamente

aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para a BELA PAGAMENTOS impactos irreversíveis na já caótica situação da Empresa, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para a STONE. Caso não seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, a Credora poderá sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, a rescisão contratual cuja suspensão ora se pretende poderá prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já tomadas.

Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso. Enquanto o prosseguimento da rescisão antecipada de contrato pela STONE poderá comprometer a operação da BELA PAGAMENTOS e a viabilidade do processo de Recuperação Judicial, para a Credora, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera para a retomada da medida constritiva. É inexistente, pois, qualquer *periculum in mora* reverso.

Por todas essas razões, a Requerente entende que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar, de plano, a suspensão da rescisão do “TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO AO SISTEMA STONE”, notadamente para determinar seja revista a suspensão de acesso da Requerente ao sistema de operações da Stone, da possibilidade de realização de novas transações, da possibilidade de realização de estornos de vendas canceladas e, principalmente, da possibilidade de liquidação das transações e da realização de antecipações de recebíveis à BELA PAGAMENTOS, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00, impedindo também quaisquer outras medidas constritivas sobre o patrimônio da Requerente.

Sucessivamente e independentemente da necessidade de liberação dos recebíveis e de possibilidade de realização de antecipação dos valores, caso o entendimento deste MM. Juízo não seja pela obrigação de continuidade do contrato havido com a STONE, a Empresa requer a manutenção dos seus termos por pelo menos 03 (meses) contados do despacho de processamento da Recuperação Judicial.

É este o tempo mínimo e necessário para readequação de todo o sistema operacional da Requerente que, durante o seu desenvolvimento e aprimoramento, esteve intimamente ligado com as especificidades do sistema operacional da STONE.

Sem tal medida, como exaustivamente tratado neste tópico, restará inviabilizada a Recuperação Judicial da Requerente.

DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, com o fito de reestruturar suas atividades empresariais, sanear o estado de crise e preservar a empresa, requerem a V. Exa. se digne **reconhecer o preenchimento dos requisitos para o exercício da pretensão**, deferindo o **processamento da Recuperação Judicial da Requerente**, com a adoção das seguintes medidas:

- a) nomeação de administrador judicial;
- b) suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente até que se decida quanto à concessão ou não da Recuperação Judicial, mercê da orientação jurisprudencial que tem prorrogado o art. 6º, § 4º, da LRF;
- c) intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas;
- d) expedição de edital (art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005), a ser publicado no Diário da Justiça, ficando à disposição para envio por meio eletrônico da relação de credores;
- e) o deferimento das tutelas de urgência formuladas nos itens 1, 2, 3 e 4.

Requer, ainda, seja deferido o **prazo de 60 dias** para apresentação do plano de recuperação.

Protesta pela apresentação de eventuais documentos que a juízo de V. Exa. estejam faltando ou sejam insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Outrossim, com espeque na Súmula nº 481, do STJ e levando em consideração o quadro de dificuldades econômico-financeiras vividas pela Requerente postula o diferimento do recolhimento das custas processuais, ou seja, o pagamento das custas ao final do processo.

Gize-se que tal solução tem sido chancelada pelo nosso egrégio TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL AL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente.” (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015)

Por fim, requer que todas as intimações e comunicações sejam realizadas na pessoa do Dr. Gustavo Sudbrack, OAB/RS nº 97.299, com endereço profissional na Av. Bastian, nº 173, 2º andar, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS (fone: (51) 2312-3000 / e-mail: ola@slap.law).

Dá à causa o valor de R\$ 15.511.093,57.

Termos em que,
P. e A. Deferimento.

Gramado, 13 de junho de 2019.

p.p.
GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK
OAB/RS nº 97.299

p.p.
MARCELO ADAIME DUARTE
OAB/RS nº 62.293

p.p.
MARIA FERNANDA MACHADO DE LIMA
OAB/RS nº 75.632